

ção designado pelo Governador e pelo director dos Serviços de Fazenda da Colónia, sob a presidência do primeiro.

Servirá de escrivão o funcionário de Fazenda que o Governador nomear, sob proposta do respectivo director.

Das custas referidas no § 2.º do artigo 62.º só reverterão a favor do Estado as contadas à comissão liquidatória e ao delegado do Procurador da República.

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as Colónias.*

Ministério das Colónias, 20 de Setembro de 1946.—  
O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

(Diário do Governo, 1.ª série, n.º 214, de 1946).

### Portaria n.º 11:502

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que seja publicado nas Colónias, para ter nelas execução, o Decreto-lei n.º 33:548, de 23 de Fevereiro de 1944, com as seguintes alterações:

I) O artigo 7.º e seus parágrafos terão a seguinte redacção:

Artigo 7.º Em cada comarca funcionará uma comissão de assistência judiciária, à qual compete apreciar os pedidos de assistência, composta do delegado do Procurador da República, que será o presidente, do conservador do registo predial, ou, na sua falta ou impedimento, do primeiro substituto do juiz, e de uma pessoa idónea, de preferência diplomada em Direito, nomeada até 30 de Novembro de cada ano pelo juiz, perante o qual tomará posse e prestará o compromisso de honra.

§ 1.º Nas comarcas onde houver mais de uma vara haverá uma só comissão, funcionando junto da vara que for escolhida pelos presidentes das respectivas Relações, os quais deverão comunicar a escolha, anualmente, aos juizes de Direito da comarca e ao Procurador da República da respectiva Relação, até ao dia 30 do mês de Outubro.

§ 2.º Se o delegado do Procurador da República estiver impedido, a comissão será presidida pelo conservador do registo predial ou pelo primeiro substituto do juiz.

§ 3.º Na falta ou impedimento do vogal nomeado pelo juiz de Direito, este nomeará pessoa idónea que o substitua, à qual deferirá o compromisso de honra, sem outras formalidades mais do que a comunicação ao presidente da comissão. Se a falta ou impedimento se verificar na ocasião em que a comissão deva reunir, o juiz de Direito fará a nomeação *ad hoc*, do que se tomará nota na acta da sessão.

II) São eliminados: o § único do artigo 13.º e o § 2.º do artigo 14.º.

III) Devem fazer-se também as seguintes supressões:

a) No § 1.º do artigo 14.º, das palavras «tratando-se do caso previsto no § 6.º do artigo 7.º, será o requerimento dirigido ao presidente da comissão referida nesse parágrafo»;

b) No artigo 22.º, das palavras «e na hipótese do § 6.º do artigo 7.º, ao juiz do segundo tribunal criminal»;

c) No artigo 35.º, da frase «e nomeadamente os artigos 814.º a 855.º do Decreto-lei n.º 15:344, de 12 de Abril de 1928, e disposições que os alteraram».

IV) O artigo 13.º, o § 3.º do artigo 14.º e o artigo 23.º serão redigidos da forma seguinte:

Artigo 13.º Todo o serviço da comissão será feito pelos escrivães e oficiais de diligências do tribunal ou vara junto da qual funcionar, servindo para esse fim cada um deles durante um ano, a começar pelos do 1.º officio.

§ 3.º do artigo 14.º Para o efeito de demonstrar que se encontra nas condições definidas no § 1.º do artigo 2.º, o candidato compreendido no n.º 1.º do mesmo artigo deve requerer ao corpo administrativo da localidade onde residir há mais de um ano que declare, por meio de deliberação devidamente tomada, qual é a sua situação económica e a das pessoas de família a seu cargo. Se o requerente e as pessoas de família não tiverem bens ou rendimentos alguns, o corpo administrativo assim o declarará; se tiverem alguns bens ou rendimentos, indicará o seu valor ou montante.

Artigo 23.º Na falta ou impedimento de advogados, será nomeada pessoa idónea, de preferência um diplomado em Direito. Quando não haja solicitador desimpedido, o advogado ou a pessoa nomeada exercerão cumulativamente a função de solicitador.

V) Onde se diz «chefe de secção» e «secretaria» entender-se-á «o escrivão».

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as Colónias.*

Ministério das Colónias, 2 de Outubro de 1946.—  
O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

(Diário do Governo, 1.ª série, n.º 224, de 1946).

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Decreto-lei n.º 33:548

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

## Assistência judiciária

### CAPÍTULO I

#### Disposições fundamentais

Artigo 1.º A assistência judiciária nas causas cíveis consiste em dois benefícios:

- a) Patrocínio gratuito;
- b) Dispensa do pagamento prévio de custas, que serão todavia contadas.

§ único. A assistência judiciária também terá lugar nos processos criminaes, em proveito do ofendido ou das outras pessoas a quem a lei conceder a faculdade de acusar, quando esta tornar a acção penal dependente de querrela, acusação ou requerimento particular.

Art. 2.º Têm direito à assistência:

- 1.º Os litigantes pobres;
- 2.º As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, para o efeito de obterem patrocínio gratuito.

A assistência não pode ser concedida sem que o requerente mostre que a pretensão para a qual se solicita oferece condições de viabilidade.

§ 1.º Consideram-se pobres as pessoas cujos bens ou rendimentos, deduzidos os indispensáveis para a sua manutenção e da família a seu cargo, sejam insuficientes para ocorrer às despesas normais do pleito.

§ 2.º As pessoas com direito à assistência podem requerer a concessão dos dois benefícios a que se refere o artigo anterior ou somente de um deles.